



**DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DA PARAÍBA**

Regimento Interno da Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado da Paraíba

O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo arts.5º. incisos X e LXXIV, art. 132 § 1º, 2º.3º.4º e art. 135 da Constituição Federal, arts. 27 e 29, inciso I, da Lei Complementar 104/2012, Resolução 005/2013, arts. 5º. art. 37 da Constituição Federal, LC 58/2003 e **CONSIDERANDO** as obrigações institucionais da Corregedoria da Defensoria Pública do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que a conduta dos Defensores Públicos deve obrigatoriamente se pautar pela ética, probidade, decoro funcional e respeito mútuos, propõe o presente Projeto de Resolução, inobstante o que segue:

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, órgão da Administração Superior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.26 da LCE 104/2012, e ainda, art.134 da Constituição Federal;

Considerando que a Corregedoria Geral é órgão da Administração Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, incumbindo-lhe a orientação e fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e demais servidores da Instituição, nos termos do art. 27 e demais da Lei Complementar Estadual n.º104/2012;

CONSIDERANDO as obrigações institucionais da Corregedoria da Defensoria Pública do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que a conduta dos Defensores Públicos deve obrigatoriamente se pautar pela ética, probidade, decoro funcional e respeito mútuos;

CONSIDERANDO ser princípio da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º. III), inclusive, no lume do art. 5º. LXXVIII, § 1º., 2º., 3º. 4º., frente, matéria positivada na EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04, regulamentando-se pelo Decreto 678/92 tornou o Brasil signatário da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, reiteradamente em protetivo da dignidade humana, igualmente latente no art. 8º. Lei Federal 13.105/2015;

CONSIDERANDO que torna-se imprescindível adequação das condutas funcionais praticadas em redes sociais diversas que existem e que venham a existir face ditames de imputação de norma cogente repressora de condutas ético-infracionais (arts.156,157,158,159 todos da Lei Complementar 104/2012), contra membros da instituição, o Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, edita *AD REFERENDUM* do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, o seguinte REGIMENTO INTERNO, sem prejuízo da aplicação suplementar da LC 58/2003 e demais dispositivos que o Estado e a República Federativa adotarem, decide:

Considerando que incumbe à Corregedoria Geral zelar pela garantia da ampla defesa nos processos administrativos disciplinares; Considerando que o Regimento Interno constitui importante instrumento de regulamentação do bom funcionamento da Corregedoria Geral, delibera sobre o Regimento Interno da Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, nos seguintes termos:

TITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1. A Corregedoria Geral é órgão autônomo que integra a Administração Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba na forma do art. 27 da LCE 104/2012;

Art. 2. A Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado da Paraíba é órgão de orientação e fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Defensoria Pública.

TÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art.3. A Corregedoria-Geral é órgão da Administração Superior da Defensoria Pública do Estado encarregado da orientação e fiscalização da atividade funcional e da conduta pública dos membros da instituição, bem como da regularidade do serviço.

Art. 4. A Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado da Paraíba é composta da seguinte estrutura organizacional:

I - Corregedor Geral;

II- Corregedores Auxiliares em número de (três) Defensores Públicos de 3ª. Entrância Símbolo DP-3, desde que não tenham sofrido sanção disciplinar, com decisão passada em julgado no âmbito administrativo, nos últimos 5 (cinco) anos.

III-Assessoria técnica de respectivos funcionários;

Parágrafo único. A Corregedoria Geral terá em seus quadros membros da Defensoria Pública, servidores e estagiários, em quantidade e com qualificação necessária para máxima eficiência e o bom desempenho dos serviços.

CAPÍTULO I DO CORREGEDOR GERAL

Art. 5. O Corregedor-Geral será nomeado pelo Defensor Público-Geral, indicado entre os integrantes da classe mais elevada da Carreira, em lista tríplice formada pelo Conselho Superior, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 1º Caso não haja nomeação no prazo de 15 (quinze) dias, será investido no cargo de Corregedor Geral, por ato do Conselho Superior, o mais votado da lista, e, no caso de empate, observar-se-á o disposto no Art. 23 desta Lei Complementar.

§ 2º Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública deliberar, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, sobre a destituição do Corregedor-Geral, assegurados o contraditório e a ampla defesa, mediante proposta do Defensor Público-Geral, especialmente nos seguintes casos:

- I — abuso de poder;
- II — conduta incompatível com o cargo;
- III — grave omissão.

§ 3º Em caso de renúncia ou destituição do Corregedor Geral, o Conselho Superior comporá nova lista tríplice, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, hipótese em que responderá interinamente o Defensor Público mais antigo da categoria mais elevada da carreira.

Art.6. Compete ao Corregedor Geral da Defensoria Pública, nos termos do art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º104/2012, de 23 de Maio de 2012:

I — realizar a fiscalização:

- a) das atividades funcionais dos Defensores Públicos, por meio de correições ordinárias e extraordinárias;
- b) da regularidade do serviço, por meio de inspeções/funcionais;

II — instaurar e instruir sindicâncias e processos administrativos disciplinares em face de Defensores Públicos, encaminhando-os, com parecer conclusivo, ao Defensor Público-Geral do Estado;

III — representar ao Defensor Público-Geral do Estado visando ao afastamento provisório de membro da carreira que esteja submetido a sindicância ou processo administrativo disciplinar;

IV — acompanhar o estágio probatório dos Defensores Públicos, enviando relatórios individuais ao Conselho Superior;

V — representar ao Conselho Superior visando à exoneração de Defensor Público que não cumprir as condições do estágio probatório, assegurada a ampla defesa;

VI — receber e analisar os relatórios mensais de atividades dos Defensores Públicos;

VII — estabelecer os meios de coleta dos dados que deverão compor o relatório mensal, bem como a forma de preenchimento e encaminhamento;

VIII — solicitar, a qualquer órgão de execução ou atuação, esclarecimentos sobre os dados fornecidos nos relatórios mensais;

IX — solicitar, a qualquer órgão de execução ou atuação, relatórios específicos, sempre que necessários à análise do desempenho ou do zelo

no exercício das atribuições institucionais;

X — organizar o serviço de estatística das atividades da Defensoria Pública do Estado;

XI — requisitar às Secretarias dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça, aos diversos cartórios ou repartições judiciárias e a qualquer repartição pública, cópias ou certidões referentes a processos judiciais ou administrativos, bem como informações em geral;

XII — aconselhar qualquer órgão de execução ou atuação da Defensoria Pública do Estado sobre o procedimento correto a ser adotado em casos de irregularidades reputadas de menor gravidade;

XIII — acompanhar o cumprimento do plano anual de atuação da Defensoria Pública do Estado;

XIV — fazer publicar, integral ou resumidamente, os dados estatísticos a que se refere o inciso X deste artigo;

XV — fazer recomendações que julgar cabíveis aos Defensores Públicos, diante de informações recebidas ou obtidas durante inspeção ou correição, bem como dar-lhes ciência, determinando as anotações pertinentes nos assentos individuais;

XVI — indicar, ao Defensor Público-Geral do Estado, dois Defensores Públicos para a função de Corregedores-Auxiliares, que atuarão com prejuízo de suas atribuições normais;

XVII — manter atualizados os assentamentos funcionais e os dados estatísticos de atuação dos membros da Defensoria Pública, para efeito de aferição de merecimento;

XVIII — propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membros da Defensoria Pública do Estado, nas hipóteses estabelecidas nesta Lei Complementar;

XIX — baixar normas, no limite de suas atribuições, visando a regularidade e o aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, resguardada a independência funcional de seus membros;

XX — expedir recomendações aos membros da Defensoria Pública do Estado sobre matéria afeta à competência da Corregedoria;

XXI — exercer permanente fiscalização sobre o andamento dos processos judiciais que se encontrarem em atraso injustificado;

XXII — desempenhar outras atribuições previstas em lei ou no regulamento interno da Defensoria Pública.

§ 1º O Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado é substituído interinamente nos afastamentos e impedimentos pelo Defensor Público mais antigo da categoria mais elevada da carreira.

§ 2º Quando do recebimento de representação, caso o Corregedor Geral entenda pelo arquivamento, deve encaminhá-la ao Defensor Público-Geral com fundamentação, que decidirá definitivamente.

§ 3º A organização dos serviços da Corregedoria será estabelecida em Regimento Interno elaborado pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado, e aprovado pelo Conselho Superior.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

Art. 7. Os órgãos de assessoramento serão compostos por Defensores Públicos Assessores indicados pelo Corregedor Geral, dentre os integrantes da carreira, para atuarem em auxílio à Corregedoria Geral e serão designados pelo Defensor Público Geral.

Art.8. Compete aos Defensores Públicos Assessores da Corregedoria Geral:

- I - assessorar o Corregedor Geral no desempenho de suas funções;
- II - acompanhar o Corregedor Geral nas correições realizadas nos órgãos de atuação;
- III - manifestar e exarar pareceres em expedientes administrativos ou procedimentos administrativos disciplinares;
- IV - propor ao Corregedor Geral a expedição de atos visando à regularidade e o aperfeiçoamento dos serviços da Defensoria Pública;
- V - acompanhar e orientar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública;
- VI - orientar a atividade funcional e a conduta dos membros e dos servidores da Defensoria Pública;
- VII -- coordenar a atuação dos servidores lotados na Corregedoria Geral, na execução de suas tarefas operacionais;
- VIII - prestar assessoria jurídica em assuntos de interesse da Corregedoria Geral;
- IX - fazer cumprir as determinações do Corregedor Geral;
- X - desempenhar outras atribuições previstas em lei ou ato normativo regularmente expedido.

Art. 9. Observados os procedimentos previstos neste Regimento Interno, tramitarão:

I - na Assessoria Institucional, caberá os pedidos de orientação funcional encaminhados por membros e servidores da Defensoria Pública, os pedidos de concessão de nota abonadora, os pedidos de limitação de atribuição, os incidentes de ajustamento funcional, os pedidos de autorização para residir em comarca diversa, os expedientes que versem sobre matéria relativa ao simples conhecimento de fatos da rotina defensorial e as comunicações de atos administrativos.

II - na Assessoria Disciplinar, as reclamações contra membros e servidores da Defensoria Pública e os respectivos processos administrativos delas derivados;

III - na Assessoria de Acompanhamento de Estágio Probatório, os relatórios trimestrais encaminhados pelas comissões de avaliação de estágio probatório, os relatórios trimestrais de acompanhamento de estágio probatório confeccionados pela Corregedoria Geral e o relatório final opinativo pela confirmação, ou não, de membro da Defensoria Pública na carreira.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO AO CORREGEDOR GERAL

Art.10. Compete à Secretaria da Corregedoria Geral zelar pelo efetivo cumprimento das determinações do Corregedor Geral.

Parágrafo único. A Secretaria da Corregedoria Geral é composta dos seguintes departamentos:

I - Secretaria de Estatística;

II - Secretaria de Registro e Controle dos Assentos Funcionais;

III - Secretaria Geral.

Seção I Da Secretaria de Estatística

Art. 11. À Secretaria de Estatística, composta, de preferência, por profissionais com conhecimento nas áreas de estatística e tecnologia da informação, caberá organizar, para fins estatísticos, os atos e atividades praticadas pelos Defensores Públicos, comunicando ao Corregedor Geral qualquer omissão ou irregularidade constatada.

§ 1º. Compete à Secretaria de Estatística processar e manter controle sobre o relatório mensal de atividades a ser encaminhado pelos Defensores Públicos à Corregedoria Geral.

§ 2º. Compete ainda à Secretaria de Estatística encaminhar à Defensoria Pública Geral as informações estatísticas sobre a produtividade dos Defensores Públicos para fins de disponibilização no sítio eletrônico oficial da Defensoria Pública.

Art. 12. O Corregedor Geral discriminará e regulará os itens componentes do relatório de atividades dos Defensores Públicos, observando a espécie e a complexidade destes.

Art. 13. O serviço de estatística deverá ser organizado em sistema informatizado, garantida a fidelidade e imutabilidade dos dados.

Art. 14. No mês de janeiro de cada ano os dados estatísticos das atividades da Defensoria Pública relativos ao ano anterior serão condensados em relatório circunstanciado, no qual constará a análise, em comparação com o ano anterior, do acréscimo ou decréscimo de atividades.

Art. 15. Os relatórios anuais das atividades da Defensoria Pública deverão ser mantidos no arquivo setorial permanente da Secretaria de Estatística, facultada a consulta a qualquer interessado.

Seção II

Da Secretaria de Registro e Controle dos Assentamentos Funcionais

Art. 15. À Secretaria de Registro e Controle dos Assentamentos Funcionais compete organizar e atualizar os assentamentos funcionais dos Defensores Públicos.

Seção III

Da Secretaria Geral

Art. 16. Compete à Secretaria Geral da Corregedoria Geral:

- I - executar os serviços administrativos atinentes à função correicional;
- II - Zelar pela remessa dos ofícios, comunicações internas, memorandos e demais expedientes;
- III - encaminhar para publicação do atos de competência da Corregedoria Geral;

- IV - prestar o suporte necessário à realização de correições;
- V - arquivar, de forma organizada e preferencialmente em formato digital, documentos recebidos e expedidos pela Corregedoria Geral;
- VI - providenciar a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desempenho das atividades correicionais;
- VII - proceder ao registro, autuação, controle e guarda dos procedimentos administrativos disciplinares e dos processos referentes ao estágio probatório dos membros da carreira;
- VIII - manter registro e controle das correições realizadas;
- IX - expedir certidões, atestados e quaisquer outros documentos afetos às atribuições da Corregedoria Geral;
- X - executar os serviços de recepção e telefonia no âmbito da Corregedoria Geral;
- XI - promover a digitalização do arquivo da Corregedoria Geral.

TÍTULO III DOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS

Art. 17. Os assentamentos funcionais, arquivados em pastas individuais, objetivam retratar a evolução dos membros da Defensoria Pública na carreira.

Art. 18. Nos assentamentos funcionais deverão constar:

- I - os dados pessoais do Defensor Público, como nome completo, filiação, data de nascimento e endereço residencial;
- II - o registro da movimentação funcional, com a lotação, remoção, promoção e outras que sejam afetas ao desenvolvimento da atividade funcional e serviço;
- III - as anotações decorrentes de correições;
- IV - os procedimentos internos findos e em andamento;
- V - as licenças, férias gozadas, substituições e os períodos compreendidos, os plantões de final de semana e das férias forenses;
- VI - exoneração, aposentadoria e demissão;
- VII - a posição na lista de antiguidade;
- VIII - as menções elogiosas;
- IX - as notas abonadoras;
- X - os cursos de que tenha participado e concluído com aprovação, sobretudo as especializações, os mestrados e os doutorados;
- XI - informação acerca do exercício do magistério superior;
- XII - o exercício de mandato eletivo ou cargo de confiança na esfera municipal, estadual ou federal, ou no âmbito de órgão da Defensoria Pública do Estado;
- XIII - a indicação de parente ou pessoa de confiança que possa ser contatada em caso de emergência;

XIV - as recomendações expedidas sobre matéria afeta à competência da Corregedoria Geral;

XV - outras informações pertinentes à vida funcional.

Art. 19. Nenhuma anotação será lançada em ficha funcional sem a expressa autorização do Corregedor Geral e, quando se tratar de anotação que importe em demérito, somente o será mediante prévia ciência do interessado, permitindo-se a retificação na forma prevista no art. 183 da Lei Complementar Estadual n.º 104/2012.

Art. 20. As anotações funcionais ou pessoais lançadas em assentamento funcional de membro da Defensoria Pública em desobediência às normas legais serão canceladas pelo Corregedor Geral, de ofício ou mediante requerimento do interessado.

§ 1º O cancelamento não implica em pagar ou suprimir a anotação errônea, mas sim em registrar de forma expressa que houve o cancelamento.

§ 2º Deverá constar da anotação de cancelamento o seu motivo.

§ 3º A anotação cancelada não poderá mais constar em certidão de inteiro teor dos assentamentos funcionais do membro ou servidor da Defensoria Pública.

Art. 21. O conteúdo dos assentamentos funcionais é sigiloso, facultando-se o seu conhecimento:

I - ao interessado ou seu procurador legalmente habilitado;

II - aos membros da Corregedoria Geral;

III - aos membros do Conselho Superior, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 104/2012;

IV - Ao Defensor Público Geral.

TÍTULO IV DAS NORMAS REFERENTES À TRAMITAÇÃO DE EXPEDIENTES

Art. 22. Todos os expedientes físicos que forem dirigidos à Corregedoria Geral serão imediatamente submetidos ao registro de protocolo, autuados e encaminhados aos setores competentes.

Parágrafo único. Os expedientes que forem dirigidos ao *e-mail* institucional da Corregedoria Geral serão imediatamente arquivados em pasta eletrônica, autuados e encaminhados aos setores competentes.

Art. 23. Os documentos lacrados em envelopes tarjados como confidenciais, endereçados especificamente ao Corregedor Geral da Defensoria Pública, aos Defensores Públicos Assessores ou a servidor da Corregedoria Geral, receberão o registro de protocolo no próprio envelope e seguirão imediatamente para os devidos destinatários.

Art. 24. Anteriormente à manifestação acerca de expedientes e de procedimentos administrativos e ao encaminhamento ao Corregedor Geral, os Defensores Públicos Assessores da Corregedoria Geral poderão adotar as seguintes medidas:

I - solicitar informações à parte reclamada ou denunciada, fixando prazo para resposta; e

II - ordenar outras diligências pertinentes com a matéria.

Parágrafo único. Quando a matéria constante dos expedientes e procedimentos administrativos versarem sobre simples conhecimento de fatos da rotina judiciária ou não exigirem atuação de orientação, de fiscalização ou disciplinar, poderão os Defensores Públicos Assessores da Corregedoria Geral deliberar o que for de direito, dando ciência ao Corregedor Geral.

TÍTULO V
DA ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I
DA ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO

Art.25. A atividade de orientação da Corregedoria Geral é exercida:

I - pela edição dos seguintes atos:

a) resoluções e instruções, de caráter normativo, para regulamentar ou orientar o andamento dos serviços da Corregedoria Geral;

b) portarias, de caráter ordinatório, para dispor sobre a prática de determinados atos administrativos;

c) avisos, ofícios-circulares e memorandos-circulares, de caráter informativo;

II - pelo atendimento a consultas formuladas pelos membros e servidores da Defensoria Pública, sobre matéria de sua competência;

III - por recomendações, no exercício da atividade de fiscalização; e

IV - por orientações funcionais e instruções, de caráter orientador.

Art. 26. Competirá à Assessoria Jurídico-Institucional da Corregedoria Geral indicar quais manifestações têm conteúdo

orientador e, ato contínuo, editar as respectivas orientações funcionais, submetendo-as à aprovação do Corregedor Geral.

Parágrafo único. As orientações funcionais, após aprovada a sua redação pelo Corregedor Geral, receberão número de ordem sequencial, serão publicadas na intranet e encaminhadas aos destinatários via memorando-circular.

CAPÍTULO II DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO

Seção I

Das disposições preliminares

Art. 27. A atividade funcional dos membros e servidores da Defensoria Pública estará sujeita a inspeção permanente, mediante observância da conduta e do desempenho de suas atividades.

Art. 28. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a atividade de fiscalização ocorrerá por meio de correições ordinárias e extraordinárias.

Art. 29. Sempre que, no exercício da atividade de fiscalização, for verificado ato inapropriado, porém passível de simples correição, o Corregedor Geral fará aos Defensores Públicos e aos servidores, oralmente ou por escrito, em caráter reservado, as observações, recomendações ou orientações que julgar cabíveis.

Art. 30. Cabe ao Corregedor Geral da Defensoria Pública, concluídas as correições de que trata o art.28 deste Regimento Interno, apresentar à Defensoria Pública Geral e ao Conselho Superior da Defensoria Pública o relatório dos fatos apurados, com a indicação das providências a serem adotadas.

Art. 31. Qualquer pessoa poderá reclamar à Corregedoria Geral sobre abusos, erros, omissões ou condutas incompatíveis de membro ou servidor da Defensoria Pública.

Art. 32. A realização de correição ordinária em determinada Defensoria Pública não impede a realização de eventual correição extraordinária posterior, nem fica prejudicada pela realização anterior desta.

Art. 33. Por ocasião da visita de correição, o Corregedor Geral e os Defensores Públicos Assessores poderão, cientificando previamente o Defensor Público sob correição, examinar e tirar cópias de livros, pastas, papéis, documentos, procedimentos,

autos e arquivos, impressos ou em meio eletrônico, que se encontrem no local fiscalizado, devendo fazer a descrição e registro do material encontrado.

Parágrafo único. Havendo indícios da prática de ilícito penal pelo correicionado, poderá o Corregedor Geral e os Defensores Públicos Assessores apreender os documentos mencionados no *caput*, lavrado o respectivo termo, cientificando o Defensor Público ou servidor interessado acerca do material apreendido.

Art. 34. Na função correicional, o Corregedor Geral e os Defensores Públicos Assessores, ao avaliarem os membros e servidores da Instituição, deverão ater-se, principalmente, aos seguintes requisitos:

I - idoneidade pessoal;

II - assiduidade;

III - pontualidade;

IV - eficiência;

V - qualidade dos trabalhos realizados, nos seus aspectos jurídico e protocolar;

VI - observância dos prazos processuais e participação nas audiências;

VII - presteza no cumprimento das determinações da Administração Superior da Defensoria Pública;

VIII - comportamento, vestimentas e aparência geral compatíveis com a dignidade do cargo ocupado;

IX - organização.

Seção II

Da correição ordinária

Art. 35. A correição ordinária será realizada anualmente pelo Corregedor Geral, segundo critérios de conveniência, necessidade e oportunidade, para verificar a eficiência, a assiduidade e a regularidade da atuação do órgão correicionado.

Art. 36. A Corregedoria Geral publicará edital, através da imprensa oficial, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, informando a realização da correição.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, a Corregedoria Geral encaminhará comunicação aos correicionados, via *e-mail* institucional, orientando-os acerca das providências necessárias à realização dos trabalhos correicionais.

§ 2º O Coordenador Local da Defensoria correicionada deverá afixar cópia do edital na sede da Defensoria Pública.

§ 3º O Diretor do Foro da cidade será oficiado para fins de fixação de cópia do edital ou ato informativo no átrio do Fórum;

§ 4º No edital deverão ficar consignados data, hora e local em que o Corregedor Geral ou os Defensores Públicos Assessores estarão à disposição da população da comarca e das autoridades locais para receber qualquer reclamação ou sugestão no tocante aos trabalhos da Defensoria Pública.

Art.37. Dos trabalhos de correição serão elaborados relatórios individuais e finais, que deverão ser arquivados em pasta própria, individualizada, na Secretaria Geral da Corregedoria Geral.

§ 1º O relatório individual, relacionado ao órgão de execução, conterá:

I - a entrevista realizada com o membro ou servidor da Defensoria Pública;

II - a indicação e descrição das irregularidades encontradas e as respectivas explicações ou esclarecimentos prestados pelos membros ou servidores da Defensoria Pública;

III - as conclusões e as recomendações do Corregedor Geral para prevenir erros ou aperfeiçoar o serviço no órgão de atuação;

IV - as reclamações recebidas contra o membro ou servidor da Defensoria Pública;

V - as boas práticas encontradas e que sejam passíveis de divulgação;

VI - a manifestação e apreciação conclusiva do Corregedor Geral sobre os conteúdos aludidos nos incisos anteriores, bem como as determinações a serem cumpridas mediante prazo pelos correicionados;

§ 2º O relatório final, relacionado ao órgão de atuação, conterá:

I - a descrição da estrutura física e de pessoal do órgão de atuação;

II - a ordem dos trabalhos de correição;

III - a análise acerca da eficiência, assiduidade e regularidade da atuação dos órgãos correicionados;

IV - a conclusão.

Art. 38. Verificada, durante a correição, a existência de indícios de violação de dever funcional por membro ou servidor da Defensoria Pública, o Corregedor Geral promoverá o procedimento administrativo disciplinar que a circunstância do caso exigir.

Art. 39. O Corregedor Geral ou os Defensores Públicos Auxiliares, durante a correição, em conversa reservada com o membro ou servidor da Defensoria Pública, poderão cientificá-lo sobre

I - a necessidade de preservar o bom relacionamento com as demais autoridades locais;

II - o imperativo da atuação uniforme, segundo as orientações emanadas dos órgãos da Administração Superior, sempre que a questão se relacionar à independência e ao prestígio da Defensoria Pública;

III - o bom relacionamento que deve existir entre os membros da Defensoria Pública;

IV - a importância de contribuir para a imagem da Defensoria Pública na comarca;

V - a necessidade de manter absoluto controle sobre as dependências destinadas à instituição da Defensoria Pública local, não aceitando nenhuma interferência na sua administração, exceto aquelas provindas da Administração Superior da Instituição, mesmo que a Defensoria Pública esteja instalada nas dependências do Fórum.

Art. 40. Os correicionados poderão acompanhar os trabalhos da correição, prestando as informações que lhes forem solicitadas pela equipe da Corregedoria Geral, franqueando o acesso às instalações, sistemas, arquivos e apresentando autos, livros e tudo o mais que for necessário à realização dos trabalhos.

Seção III Da correição extraordinária

Art. 41. A correição extraordinária é realizada de ofício pelo Corregedor-Geral, por determinação da Defensoria Pública Geral ou por recomendação do Conselho Superior, visando ao fim específico de interesse do serviço.

Art. 42. As correições extraordinárias deverão observar, no que couber, o procedimento executório pertinente às correições ordinárias.

TÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 44. A partir da data em que o Defensor Público entrar em exercício, e durante o prazo de efetivo exercício de 03 (três) anos, ficará sujeito a estágio probatório, durante o qual será apurada a conveniência de sua confirmação na carreira.

Art. 45. O procedimento para a confirmação na carreira obedecerá ao previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Complementar Federal n.º 80/94, na Lei Complementar Estadual n.º104/2012, e ainda, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Paraíba acerca do processo administrativo no âmbito da Administração Estadual, sem dispensa da analogia integrativa de demais leis que advierem na República, desde estas não contrariem o presente Regimento Interno da Corregedoria da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. O Corregedor Geral editará os atos complementares necessários ao cumprimento deste Regimento Interno.

Art. 47. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

João Pessoa, 04 de Junho de 2019.

JOSE ALIPIO
BEZERRA DE
MELO:20381387453

Assinado de forma digital por
JOSE ALIPIO BEZERRA DE
MELO:20381387453
Dados: 2019.06.04 15:37:00
-03'00'

Bel. Jose Alipio Bezerra de Melo
Corregedor-Geral